



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4818 DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - VAZAMENTO DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA – IGUABA GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI- E-12/003.220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

***RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA**
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

ADRIANA SAAD
Vogal

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4718
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. VAZAMENTO
DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA -
IGUAUA GRANDE/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.220/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à Concessionária PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611426

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.751/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar respondido o questionamento que inaugurou o presente processo, dado que a cobrança de tarifa unificada de água e esgoto encontra respaldo contratual e legal, já tendo sido reconhecida por essa Agência em outras oportunidades.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611427

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4720
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. AUTO DE INFRAÇÃO. PENALIDADE DE MULTA. PROCESSO REGULATÓRIO Nº. E-12/003/100198/2018. IMPUGNAÇÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.82/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Reconhecer a Impugnação ao Auto de Infração, porque tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611428

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4719
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS. OCORRÊNCIA Nº 2019010675 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001243/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à PROLAGOS.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro
ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2611429

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4722
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CEDAE. PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERÃO 2018/2019 DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.100142/2018, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência pela não apresentação do histórico de atendimento aos usuários, como medida proporcional ao descumprimento parcial da Deliberação AGENERSA Nº 3.685/2018, tendo em vista o descumprimento do artigo 17, § 1º, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e artigo 19, inciso I, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 2º - Determinar à SCEXEC, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611430

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4723
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2018008294 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.155/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611431

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4724
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019003437 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.467/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser atribuída à CEDAE.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611432

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4725
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CEDAE. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001833/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a Regularidade Fiscal, declarando-se regular a situação da CEDAE, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611433

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4726
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. REGULARIDADE FISCAL - ANO 2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/001772/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar comprovada a regularidade fiscal, declarando-se regular a situação da concessionária CEG RIO, até o dia 31 de março de 2024, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011, aplicável ao caso.

Art. 2º - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro-Relator
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611434

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4727
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CEDAE. PEDIDO DE DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA DE MONITORAÇÃO DO EMISSÁRIO SUBMARINO DA BARRA DA TIJUCA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.53/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 2º - Determinar que a CASAN promova o acompanhamento do desempenho operacional do Emissário Submarino da Barra da Tijuca, em conformidade com o disposto na Cláusula 5.2, do Anexo IV ao Contrato de Concessão.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611435

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4728
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019002112 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.392/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019002112.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611436

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4729
DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024**

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019001001 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA. RECLAMAÇÃO REFERENTE À SUPOSTA PRESSÃO BAIXA DE ÁGUA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.314/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no art. 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 19, inciso III, ambos da Instrução Normativa nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019001001.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro
RAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA
Conselheiro-Relator
MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO
Conselheiro
JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2611437

PROCESSO Nº SEI- E-12/003.220/2018

Data de autuação: 26/04/2018

Regulada: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Assunto: VAZAMENTO DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA – IGUABA GRANDE/RJ.

Sessão Regulatória: 27/11/2024

Relatório 87582448

RELATÓRIO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir da veiculação de notícia nas redes sociais e veículos de comunicação sobre o vazamento de esgoto na Lagoa de Araruama, no município de Iguaba Grande/RJ, bem como a partir do registro da Ocorrência nº 2018001681 na Ouvidoria da AGENERSA.

2. Nessa esteira, após a instauração do feito, encaminhou-se o Ofício Of.AGENERSA/PRESI nº 133/2018 (fl. 04 – 7007537), solicitando a manifestação da Concessionária Prolagos a respeito do objeto deste processo, a qual foi apresentada por meio da Carta – PR/595/2018 PROLAGOS (fls. 11/13 – 7007537), em que a Delegatária argumenta que não houve lançamento de esgoto *in natura* no local de sua responsabilidade.

3. Ao que informou, o que ocorrera foi a abertura das comportas do sistema de captação de esgoto chamado “tempo seco”, devido ao grande volume pluviométrico acumulado do ano de 2018, sendo que a responsabilidade pela operação, manutenção, conservação e limpeza desse sistema é do município, conforme consta no convênio celebrado entre a Concessionária e os poderes concedentes da área de sua concessão.

4. Ademais, declarou que, em relação a suposta mortandade de peixes, realizou uma análise laboratorial e não identificou sinais de toxidade ou asfixia, de acordo com o laudo da MH Análises.

5. Para tanto, enviou cópias do convênio e do laudo mencionados.

6. À luz disso, a Câmara de Saneamento – CASAN apresentou a Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 013/2018 (fls. 25/27 – 7007537), em que afirma que, em períodos chuvosos, sempre haverá a necessidade de abertura de comporta da tomada de tempo seco, o que causará o lançamento dos lixos residuais do leito do Rio Salgado, juntamente com os esgotos não tratados, pelo que, não se poderia responsabilizar a Concessionária pelo vazamento em questão.

7. Na sequência, a Ouvidoria da AGENERSA juntou a Ocorrência nº 2018001681, em que usuário de serviço público reclama do possível lançamento de esgoto *in natura* na Lagoa de Araruama e solicita providências quanto a este “crime ambiental, fazendo com que a Concessão da Prolagos seja revista, com multa e prazo para que este tipo de atividade seja cessada nesta laguna.” (fls. 28/41 – 7007537).

8. Em nova manifestação, às fls. 5160 do Doc 7007537, a Prolagos reafirmou seus argumentos iniciais, rebatendo as informações da ocorrência sobre o processo judicial que reforçaria a idéia de que esgoto *in natura* estaria sendo jogado na Lagoa, a saber o Processo nº 0003824-11.2011.8.19.0055, então em curso na 1ª Vara da Comarca de São Pedro da Aldeia. Ao que aduziu, os fatos lá apurados em nada se conecta com o destes autos, tendo, inclusive, a sentença sido anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

9. Em adição, trouxe cópias do acórdão que anulou a sentença mencionada na ocorrência, além de diversos documentos que demonstrariam não haver responsabilidade a Concessionária, como dados sobre investimentos em esgotos, informações sobre as revisões tarifárias, cronograma de investimentos, relatórios de operações, informações sobre a qualidade da água para consumo humano e demais documentos sobre a gestão da Lagoa de Araruama.

10. Com isso, o feito foi novamente enviado à CASAN, oportunidade em que a Câmara Técnica ratificou a Nota Técnica anteriormente apresentada e destacou a similaridade do aqui ocorrido com o analisado no Processo Regulatório nº E-12/020/044/2009.

11. Outrossim, ao ser instada a se manifestar, a Procuradoria Geral da AGENERSA apresentou o Parecer n 277/2018-EVB-Procuradoria (fls. 404/408 – 7007964), em que, resumidamente, corrobora a nota técnica da CASAN, entendendo que não cabe responsabilização da Delegatária pelo evento em discussão.

12. Em adição, a assessoria do ex-Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro solicitou que a CASAN realizasse vistoria no local, de modo a verificar a adequada prestação de serviço público (fl. 409 – 7007964), o que fora feito, conforme Relatório de Vistoria Técnica/CASAN nº 008/2019 (fls. 410/411 – 7007964), em que se constatou que a tomada de tempo seco do Rio Salgado está operando de maneira satisfatória.

13. Posteriormente, enviado novamente à Procuradoria, o órgão jurídico esclareceu que nada tinha a acrescentar, visto que, em vistoria técnica, se constatou a prestação adequada do serviço (fl. 418 – 7007964).

14. Por fim, abriu-se prazo para apresentação de razões finais, as quais foram apresentadas através do peticionamento de fls. 425/437 do Doc 7007964, em que, sumariamente, a Prolagos reafirma todos os argumentos apresentados durante a instrução e requer o arquivamento do processo regulatório.

15. Então, com o término do mandato do Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro, redistribuiu-se o feito à minha relatoria.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº SEI- E-12/003.220/2018

Data de autuação: 26/04/2018

Regulada: CONCESSIONÁRIA PROLAGOS

Assunto: VAZAMENTO DE ESGOTO NA LAGOA DE ARARUAMA – IGUABA GRANDE/RJ.

Sessão Regulatória: 27/11/2024

Voto 88273383

VOTO

1. Cuida-se de processo regulatório instaurado a partir da veiculação de notícia nas redes sociais e veículos de comunicação sobre o vazamento de esgoto na Lagoa de Araruama, no município de Iguaba Grande/RJ, bem como a partir do registro da Ocorrência nº 2018001681 na Ouvidoria da AGENERSA.

2. Nesse contexto, o processo foi devidamente instruído, conforme consta em relatório disponibilizado no prazo regimental, em que resta claro que o alegado vazamento se tratava, na realidade, da abertura das comportas do sistema de captação de esgoto, conhecido como “tomada em tempo seco”, consistente na interceptação do esgoto em galerias, em períodos de baixa pluviosidade, para evitar o seu lançamento diretamente no corpo hídrico. Entretanto, como fora no caso concreto, em se tratando de grande volume de chuva acumulado, há o extravasamento do material, de forma diluída, o que já é previsto neste tipo de sistema.

3. Esse fato, vale dizer, foi ratificado pela Câmara de Saneamento (“CASAN”) em duas oportunidades: **(i)** quando da lavratura da Nota Técnica AGENERSA/CASAN nº 013/2018 (fls. 25/27 – 7007537), em que se afirma que, em períodos chuvosos, sempre haverá a necessidade de abertura de comporta da tomada de tempo seco, o que causará o lançamento dos lixos residuais do leito do Rio Salgado, juntamente com os esgotos não tratados, pelo que, não se poderia responsabilizar a Concessionária pelo vazamento em questão; e **(ii)** quando da visita técnica ao local, em que se constatou que a tomada de tempo seco do Rio Salgado está operando de maneira satisfatória, conforme Relatório de Vistoria Técnica/CASAN nº 008/2019 (fls. 410/411 – 7007964).

4. Ademais, o próprio órgão jurídico da AGENERSA corroborou com a nota técnica da CASAN, entendendo que não cabe responsabilização da Delegatária pelo evento em discussão.

5. Logo, é indiscutível que o extravasamento de esgoto em razão da abertura das comportas do sistema de tempo seco em período chuvoso é situação inerente ao próprio sistema, pelo que não há como se concluir de forma diversa da apresentada pelos órgãos desta Agência Reguladora, pela ausência de responsabilidade da Delegatária no objeto destes autos. Nesse ponto, reforça-se que a implementação do “tempo seco” na Região dos Lagos permitiu resgatar a lagoa de Araruama, sendo, pois, importante solução operacional para a condução dos efluentes e para se atingir as metas de universalização presentes na Lei nº 14.026/2020^[1].

6. À luz disso, fundamentando-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Considerar que, no caso dos autos, não há responsabilidade a ser imputada à Concessionária PROLAGOS; e

II. Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

^[1] PEREIRA, Luiz Firmino Martins. et al. *Como Acelerar o Acesso ao Saneamento*. Revista Conjuntura Econômica, FGV CERI, 2022. Disponível em: < <https://www18.fgv.br/mailling/2022/conjuntura-economica/09-setembro/revista/9310479/42/>>. Acesso em: 25 nov. 2024.